



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057059-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEUDISON PEREIRA DA CONCEIÇÃO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1021764-45.2025.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2057059-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CLEUDISON PEREIRA DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

VOTO N. 24.898

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Apesar de não outorgado ao recorrente prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência econômica, os elementos dos autos indicam conduta incompatível com a aventada escassez de recursos, demonstrando não ser cabível o deferimento do benefício – Renúncia do autor em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível e na Comarca de seu domicílio (Araguaína/TO), tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Contratação de advogado particular cujo escritório está sediado na cidade de São José do Rio Preto/SP – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” “ad exitum” – Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Custas exordiais mínimas – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida – Recurso desprovido com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLEUDISON PEREIRA DA CONCEIÇÃO** contra a r. decisão às fls. 54/57 dos autos de origem, por meio da qual o douto juízo *a quo*, em sede de “*ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“1- A parte autora reside em TOCANTINS, mas contratou advogado particular para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe

confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Capital de São Paulo a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.

Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O objetivo do art.º 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento.

Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da

sede do réu, apesar de ter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum.

Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Em suma, comprovada a capacidade econômica do autor, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei.

A respeito do tema, vem entendendo o E. Tribunal de Justiça, mais recentemente, no seguinte sentido: [...]

2- Ademais, a demanda poderia ter sido proposta no Juizado Especial, onde não há recolhimento de custas. É certo que há opção da parte autora em se valer do JEC, entretanto, para não o fazer, deve ter condições financeiras, não havendo razão alguma para que a demanda seja proposta na Vara Cível,

com procedimento menos célere e mais custoso ao Estado, ante sua formalidade. É ilógico, ferindo os princípios da proporcionalidade/razoabilidade e eficiência. As custas judiciais são tributo, não sendo opcional seu recolhimento, dispensado apenas em situações excepcionais. Prefere aos demais créditos, excepcionados os trabalhistas. [...]

3- Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Int.”.

Inconformado, recorre o agravante, alegando, em síntese, que: (i) é auxiliar de armador e auferir renda mensal de R\$2.128,37, razão pela qual não possui condições para enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo da sua subsistência e de sua família; (ii) apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência; (iii) ajuizar a demanda no próprio foro do autor é mera faculdade do consumidor, o qual pode optar pelo domicílio do réu; (iv) as audiências de instrução podem ser realizadas de forma remota, por isso a parte autora não arcaria com gastos adicionais de deslocamento; (v) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse, já que possui presunção de veracidade.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo concedido, consoante despacho de fls. 15/19.

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada”* ajuizada por **CLEUDISON PEREIRA DA CONCEIÇÃO** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

De plano, o nobre magistrado indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que a postura do autor não condiz com a alegada escassez de recursos, uma vez que o recorrente reside em Tocantins e propôs a demanda nesta capital, assim como contratou advogado particular e deixou de utilizar o Juizado Especial Cível.

Contra esse *decisum* insurge-se a parte autora, contudo, sem razão.

Alterando posicionamento anterior, esta relatoria passou a adotar a tese de que a renúncia às prerrogativas conferidas ao consumidor para facilitação do seu acesso à justiça é incompatível com o pretendido beneplácito.

Pois bem.

É certo que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais.

Ademais, embora o artigo 99, §2º do CPC preceitue que o magistrado deve conceder prazo suplementar ao requerente do benefício para a apresentação de elementos capazes de comprovar a hipossuficiência financeira,

observa-se que ao julgar o Recurso Especial n. 2.001.930/SP, a sua relatora, Excelentíssima Ministra Nancy Andrigli, entendeu ser possível o indeferimento imediato quando as circunstâncias fáticas são suficientes para afastar qualquer dúvida do magistrado acerca da existência de recursos financeiros aptos a suportar os encargos processuais.

A seguir, excerto do indigitado julgado:

“A lei não traz palavras inúteis, e ao afirmar que o indeferimento 'somente' ocorrerá na 'falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade', leva à conclusão de que a exigência da prévia intimação da parte se refere tão somente às hipóteses em que, com os elementos constantes dos autos, não for possível ao julgador extrair a falta dos pressupostos legais.

O § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil de 2015, portanto, deve ser interpretado no sentido de que a prévia intimação só se justifica quando houver dúvida ou insuficiência dos elementos dos autos a evidenciar a situação econômico financeira da parte requerente do benefício.

Desse modo, quando o julgador fundamenta sua decisão de indeferimento em provas que entendeu suficientes para demonstrar que a situação econômico financeira da parte requerente da gratuidade não se coaduna com concessão do benefício, exigir sua prévia intimação acabaria por procrastinar os feitos de forma desnecessária, o que não se mostra razoável e, sobretudo, não encontra nenhum respaldo em uma interpretação sistemática

do Código de Processo Civil de 2015” (STJ, 3ª Turma, REsp 2.001.930/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 07.02.2023, Dje. 09.03.2023) – sem ênfase no original.

Ora, no caso em testilha, independentemente dos ganhos auferidos ou não pelo recorrente, a sua opção em ajuizar o pleito na justiça comum, em comarca diversa do seu domicílio e mediante o patrocínio de advogado particular, vai de encontro às alegações de insuficiência de meios para fazer frente aos ônus processuais.

Afinal, o autor reside em Araguaína/TO (distante aproximadamente 2.040 km da cidade de São Paulo/SP) e optou livremente por renunciar à conveniência de propor a demanda no foro de sua residência para fazê-lo nesta Capital e, o que causa mais espécie, por meio de patrono cujo escritório está sediado na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Ora, não constam dos autos razões relevantes que o impelissem a agir dessa forma. Se assim procedeu, sujeitando-se a despesas aparentemente desnecessárias, presume-se que possua estofo econômico, sobretudo ao se considerar a possibilidade de vir a ser convocado para audiência ou interrogatório na sede do Juízo, convocação esta que, em face do Comunicado CG 424/2024, vem sendo cada vez mais adotada pelos magistrados de Primeiro Grau diante do expressivo número de demandas propostas em Comarcas distantes do domicílio da parte, pelo mesmo advogado ou grupo de advogados, ostentando pedidos de gratuidade da justiça e recusa quanto à designação de audiência para tentativa de conciliação.

Afora isso, a expressão econômica do pedido (R\$10.000,00), inferior a quarenta salários-mínimos, e a baixa complexidade da causa revelam que a demanda poderia ser ajuizada no Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira instância.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de o recorrente possuir advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, milita contra o seu propósito.

Em outros termos, a contratação de advogado particular e a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para a parte autora, bem como a propositura da ação em comarca distante não são condizentes com a propalada precariedade econômica.

Em casos semelhantes, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo de Instrumento. Ação declaratória de prescrição de dívida com indenização e inexigibilidade de débito. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Alegação de ser faxineira, mas com contratação de advogado particular e ajuizamento da causa em Comarca diversa do domicílio, que isoladamente não obstam a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a hipossuficiência aventada. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento contra essa decisão. Artigo 1015 do CPC. Ausência de situação excepcional de urgência que justifique a mitigação da

taxatividade estabelecida no rol do referido artigo. Recurso não conhecido nessa parte. Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2130629-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção juris tantum - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Ajuizamento da ação pelo autor no foro do domicílio do réu (São Paulo/SP), distante cerca de 456 quilômetros de sua residência, em Promissão/SP, assumindo eventuais custos de deslocamento no curso do processo - Opção pela jurisdição comum, que exige pagamento de custas, embora a causa, pelo valor (R\$ 11.576,00) e pela natureza, pudesse ter sido proposta perante o Juizado Especial Cível, hipótese em que não haveria custas de distribuição e nem quaisquer outras custas ou despesas em primeiro grau – Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência

financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260966-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024);

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante o autor afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representado nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, e celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo, circunstâncias incompatíveis com a situação de necessitado. Além disso, é domiciliado em Comarca longínqua (Cabedelo – PB), dois mil e oitocentos quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. E mais: a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial. Se o autor abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no foro de seu domicílio e no Juizado Especial; e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas

processuais. Agravo não provido"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2347294-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

Por derradeiro, curial observar que, a julgar pelo valor atribuído à causa, as custas exordiais alcançam o importe mínimo, não transparecendo que possam colocar em risco a subsistência do demandante ou de seu núcleo familiar.

De rigor, por conseguinte, a manutenção da r. decisão.

Prestigiado o r. *decisum* de Primeiro grau, deverá a parte agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora